



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 05, 2017,

PROCESSO Nº 281092/2014 –5
PAT Nº 02337/2014 – 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA A J S COMERCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO AUGUSTO FLAVIO COSTA DUARTE
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 069/2017 - CRF


EMENTA: ICMS. IMPOSTO ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES PELO EMITENTE. INFRAÇÃO ELIDIDA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

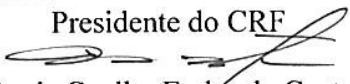
1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço, conforme dicção do art. 945, inciso I, alínea “i” do RICMS, porém, o Recorrente comprovou que parte das mercadorias acobertadas por notas fiscais objeto do lançamento foram devolvidas enquanto outras tiveram seus documentos fiscais cancelados pelo emitente, obstando a cobrança de ICMS.

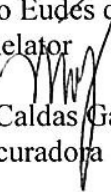
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta procuradoria geral do estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de Maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora